



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 3262 - CE
(2022/0336064-7)**

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARA
ADVOGADO : GIOVANA LOPES DO NASCIMENTO SILVA - CE014716
AGRAVADO : VITORIA REGIA SOARES ALVES DE SOUZA
AGRAVADO : ELIDENER SOARES DA SILVA
ADVOGADO : CLÁUDIA BATISTA DE ARAÚJO ALVES - CE023385

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - NÃO CONHECIMENTO - LEI ESTADUAL - SÚMULA 85/STJ - DECISÃO MANTIDA.

1. O acórdão foi fundamentado em legislação estadual, o que impede o conhecimento do pedido de uniformização de lei federal com base em alegada contradição com decisões de Turmas dos Juizados Especiais da Fazenda Pública de outros Estados (art. 18, § 3º, da Lei 12.153/2009).
2. Para o acolhimento da pretensão da parte que instaura o PUIL, necessária a demonstração da alegada divergência, com o devido cotejo analítico.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/09/2024 a 17/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 17 de setembro de 2024.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 3262 - CE
(2022/0336064-7)**

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARA
ADVOGADO : GIOVANA LOPES DO NASCIMENTO SILVA - CE014716
AGRAVADO : VITORIA REGIA SOARES ALVES DE SOUZA
AGRAVADO : ELIDENER SOARES DA SILVA
ADVOGADO : CLÁUDIA BATISTA DE ARAÚJO ALVES - CE023385

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - NÃO CONHECIMENTO - LEI ESTADUAL - SÚMULA 85/STJ - DECISÃO MANTIDA.

1. O acórdão foi fundamentado em legislação estadual, o que impede o conhecimento do pedido de uniformização de lei federal com base em alegada contradição com decisões de Turmas dos Juizados Especiais da Fazenda Pública de outros Estados (art. 18, § 3º, da Lei 12.153/2009).
2. Para o acolhimento da pretensão da parte que instaura o PUIL, necessária a demonstração da alegada divergência, com o devido cotejo analítico.
3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Em análise, agravo interno interposto pelo ESTADO DO CEARÁ contra decisão em que não conhecido o pedido de uniformização de interpretação de lei (PUIL), ao fundamento de que necessária interpretação de lei local para solucionar o caso, além da ausência do devido cotejo analítico entre os acórdãos confrontados (fls. 472-475).

Argumenta a parte agravante que "ao contrário do que dispõe na decisão agravada, o Estado pleiteia a uniformização da interpretação de lei federal, não se podendo falar em necessária interpretação de lei estadual".

Prossegue:

[...] no presente caso, o acórdão padece de reforma, pois deixou de observar jurisprudência dominante desta Corte Superior, bem como divergiu da interpretação conferida por Turmas de outros Estados, quanto à configuração da prescrição do fundo de direito caso não seja ajuizada ação

nos cinco anos seguintes ao indeferimento de pensão por morte na via administrativa, tendo, ainda, dado equivocada aplicação à Súmula 85/STJ, conforme art. 1º do Decreto n.º 20.910/32

Ainda, aduz que "o Estado do Ceará tratou de indicar o cotejo analítico entre o presente caso e os paradigmas julgados tanto pelo Superior Tribunal de Justiça, quanto por Turmas Recursais de outros estados da nossa Federação" e que não apontou a necessidade de análise de legislação estadual.

Decorreu o prazo de resposta ao agravo interno (fls. 493-494).

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

No PUIL, o Estado do Ceará sustentou ter a pretensão da parte adversa sido fulminada pela prescrição quinquenal diante da demora para o ajuizamento da ação, não obstante o teor da Súmula 85/STJ.

A decisão agravada, por sua vez, considerou que, apesar de o Estado do Ceará apontar divergência quanto à Súmula 85/STJ para o fim de se aferir o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto 20.910/32, o acórdão foi fundamentado em legislação local, a Lei Estadual 14.687/2010.

Ainda, a impedir o conhecimento do PUIL, considerou:

[...] a parte recorrente não realizou o necessário cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, de modo a demonstrar os trechos que eventualmente os identificassem ou assemelhassem. Assim, é insuficiente à comprovação do dissídio jurisprudencial invocado.

Não merece reparo a decisão agravada.

De fato, não ficou demonstrada a divergência quanto à (in)ocorrência da prescrição do fundo de direito no caso de requerimento de benefício previdenciário, nem contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Corte. O Estado do Ceará, embora cite jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, inclusive quanto ao já

julgado PUIL 169/RS (decorrente de decisão da Terceira Turma Recursal do Rio Grande do Sul), não demonstra decisões conflitantes das Turmas Recursais a justificar o pedido de uniformização.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. QUESTÃO DE FUNDO RESOLVIDA COM BASE EM LEI ESTADUAL. INVIABILIDADE DO RECURSO.

1. A solução do presente caso passou pela interpretação da legislação estadual, o que torna inviável o conhecimento do pedido de uniformização de lei federal lastreado em divergência com decisões de Turmas dos Juizados Especiais da Fazenda Pública de outros Estados (art. 18, § 3º, da Lei 12.153/2009), já que o acórdão paradigma é de outra unidade da federação, que apresenta outro contexto legal, e o tema não se resume à interpretação de lei federal.

2. Agravo Interno não provido. (AgInt no PUIL n. 1.802/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe de 1º/12/2020.)

O art. 18 da Lei 12.153/2009 (que Dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública) prevê que “cabará pedido de uniformização de interpretação de lei quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de direito material” ou quando a decisão contrariar súmula ou jurisprudência dominante do tribunal.

O PUIL foi regulamentado pela Resolução 10/2007 deste STJ e também previsto no art. 67, parágrafo único, VIII-A, do Regimento Interno do STJ, que preveem a necessidade de, inicialmente, proceder-se à (in)admissão do procedimento, momento em que é dever do relator a análise da presença dos pressupostos de seu cabimento.

No caso, ao contrário do que o disposto legalmente quanto à finalidade do instituto, não houve demonstrada divergência de entendimento e/ou aplicação do art. 1º do Decreto 20.910/1932, quanto à prescrição do fundo de direito para o recebimento de pensão por morte, nem mesmo de ofensa à Súmula ou jurisprudência desta Corte.

O PUIL 169/RS invocado pelo Estado do Ceará, cujo objeto também se

relacionava à ocorrência da prescrição (se de trato sucessivo ou de fundo de direito) para demanda ajuizada por servidor público que visava ao reconhecimento de seu direito à pensão por morte, não foi provido. Ademais, a decisão que o ensejou difere-se do caso na espécie, porque diz respeito à apresentação do pedido do pensionamento pelo beneficiário em prazo superior a cinco anos contados da morte do instituidor da pensão.

Por fim, como dito, não houve ofensa à jurisprudência desta Corte. Do contrário, no julgamento do EREsp 1.269.726/MG pela Primeira Seção (no mesmo sentido do decidido pelo STF no RE 626.489/SE), expressamente se definiu que nos casos em que se pleiteia o direito ao recebimento da pensão por morte, a prescrição só ocorrerá quanto às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, por se tratar de relação de trato sucessivo, no mesmo sentido do que já prevê a Súmula 85 do STJ. Da ementa do julgado, pertinente destacar o seguinte:

o benefício previdenciário constitui direito fundamental da pessoa humana, dada a sua natureza alimentar e vinculada à preservação da vida. Por essa razão, não é admissível considerar extinto o direito à concessão do benefício pelo seu não exercício em tempo que se julga oportuno. A compreensão axiológica dos Direitos Fundamentais não cabe na estreiteza das regras do processo clássico, demandando largueza intelectual que lhes possa reconhecer a máxima efetividade possível.

Isso posto, **nego provimento ao agravo interno**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

**AgInt no PUIL 3.262 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0336064-7

Número de Origem:

01450750620158060001 1450750620158060001

Sessão Virtual de 11/09/2024 a 17/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : ESTADO DO CEARA

PROCURADOR : GIOVANA LOPES DO NASCIMENTO SILVA - CE014716

REQUERIDO : VITORIA REGIA SOARES ALVES DE SOUZA

REQUERIDO : ELIDENER SOARES DA SILVA

ADVOGADO : CLÁUDIA BATISTA DE ARAÚJO ALVES - CE023385

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - PENSÃO - CONCESSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO CEARA

ADVOGADO : GIOVANA LOPES DO NASCIMENTO SILVA - CE014716

AGRAVADO : VITORIA REGIA SOARES ALVES DE SOUZA

AGRAVADO : ELIDENER SOARES DA SILVA

ADVOGADO : CLÁUDIA BATISTA DE ARAÚJO ALVES - CE023385

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/09/2024 a 17/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 17 de setembro de 2024